



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.993 - SP (2016/0102504-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PAULINIA
PROCURADOR : SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA E OUTRO(S) - SP113909
AGRAVADO : VANIA DE LOURDES PEDROSO
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CIRURGIÃ-DENTISTA. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. DIREITO À ABONO INTEGRAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tal como destacado na decisão recorrida, o provimento do recurso especial depende de interpretação de direito local. Ocorre que essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 280 do STF.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.993 - SP (2016/0102504-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE PAULINIA**
PROCURADOR : **SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA E OUTRO(S) - SP113909**
AGRAVADO : **VANIA DE LOURDES PEDROSO**
ADVOGADOS : **JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092**
 AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manifestado por MUNICIPIO DE PAULINIA em face de decisão, de minha relatoria, sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 522):

RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CIRURGIÃ-DENTISTA. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. DIREITO À ABONO INTEGRAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, o recorrente defende o provimento do recurso especial independentemente do óbice da Súm. n. 280 do STF porque o objeto de suas pretensões está na interpretação da Lei Federal n. 3.999/1961. Assevera, com base na Súm. n. 370 do TST, que é possível estabelecer o valor do piso para uma jornada de quatro horas para os médicos.

Não houve a apresentação de contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.993 - SP (2016/0102504-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CIRURGIÃ-DENTISTA. JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO. DIREITO À ABONO INTEGRAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tal como destacado na decisão recorrida, o provimento do recurso especial depende de interpretação de direito local. Ocorre que essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 280 do STF.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o recorrente defende que o objeto dos autos se refere ao piso para médicos em jornada de trabalho de quatro horas. A propósito (e-STJ fl. 531):

Sendo assim, resta evidenciado que a discussão posta em juízo se refere à interpretação e alcance da Lei Federal 3.999/61, que não estipula jornada de trabalho reduzida para profissionais de saúde, fixando apenas a remuneração mínima da categoria para uma jornada de quatro horas, o que enseja o conhecimento do recurso especial interposto por este Município.

Porém, ao contrário do que o recorrente aponta como questão jurídica dos autos, o Tribunal de origem especificou que (e-STJ fl. 370):

As razões de apelo, neste sentido, não vingam. Não se cuida de imposição de base mínima de salário, mas de jornada especial de trabalho, com previsão de restrição em norma federal, que a lei local tomou como pressuposto de pagamento integral do abono.

Ora, somente após exame hermenêutico do sistema normativo do município seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível verificar que os limites da Lei Federal n. 3.999/1961 foram observados no caso dos autos. Ocorre que essa tarefa não é admitida em recurso especial nos termos da Súm. n. 280 do STF.

Logo, a decisão ora recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais seguem transcritos (e-STJ fls. 522/523):

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação dos arts. 1º e 22 da Lei n. 3.999/1961. Destaca a impossibilidade de ser compelido a pagar o valor integral de abono previsto em lei municipal a ora recorrida. Para tanto, destaca que o referido abono só é devido para quem exerce jornada de trabalho semanal mínima de 40 horas. Afirma que a recorrida não está incluída na exceção prevista na lei municipal referente ao pagamento integral do abono quando a jornada do servidor não é de 40 horas por força de lei federal. Para isso, assevera que "no tocante aos dentistas não há lei federal dispendo sobre jornada reduzida de trabalho" (e-STJ fl. 378).

Contrarrazões às e-STJ fls. 408/419.

Perante o STJ, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pelo direito da recorrida ao recebimento de abono de forma integral a partir da interpretação de normas locais. A propósito, confira-se (e-STJ fl. 370):

As razões de apelo, neste sentido, não vingam. Não se cuida de imposição de base mínima de salário, mas de jornada especial de trabalho, com previsão de restrição em norma federal, que a lei local tomou como pressuposto de pagamento integral do abono.

Logo, não é possível analisar a tese segundo o qual a recorrida não tem direito de receber abono integral, apesar das especiais contidas em lei municipal. Isso porque não se admite interpretação de direito local no âmbito das instâncias extraordinárias nos termos da Súm. n. 280 do STF.

Ante o exposto, agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0102504-5

**AgInt no
REsp 1.607.993 / SP**

Números Origem: 00048702220108260428 1410/2010 14102010 20130000134979 48702220108260428

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE PAULINIA
PROCURADOR : SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA E OUTRO(S) - SP113909
RECORRIDO : VANIA DE LOURDES PEDROSO
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PAULINIA
PROCURADOR : SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA E OUTRO(S) - SP113909
AGRAVADO : VANIA DE LOURDES PEDROSO
ADVOGADOS : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.